



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 13068/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025

Projeto de Emenda nº 32/2025

Autoria: Vereador Alysson Reis



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM O OBJETIVO DE PREVENIR, COMBATER, ATENDER, ACOMPANHAR E PROMOVER AÇÕES ARTICULADAS QUE ASSEGUREM A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson Reis, cujo conteúdo, em suma, institui a Política Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de prevenir, combater, atender, acompanhar e promover ações articuladas que assegurem a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 15.08.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável, com ressalvas, ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 15/18.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em tempo, o autor da matéria protocolou o Projeto de Emenda Modificativa de nº 32/25025, com o objetivo de adequar a redação do artigo 8º do PLO.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Assim, ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição almeja concretizar direitos previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de promover integral proteção a crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Além disso, a proposição está em consonância com disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outrossim, verifica-se que a proposição estabelece apenas diretrizes e metas de caráter geral, voltadas à formulação de uma política pública, sem adentrar na esfera da gestão administrativa. Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que dispõe sobre "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades" e ao ODS 5, meta 5.2, que trata de "Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025 e do Projeto de Emenda nº 32/2025**, ambos de autoria do Vereador Alysson Reis.

Linhares/ES, 04 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003900380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **04/11/2025 10:39**

Checksum: **42158F7BA8978F6F91FB65219BA53AE0F3B2B4033391CDB7546F8ED8AD696C21**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **04/11/2025 10:58**

Checksum: **F24D6DB5561A04E3892371C5222A5F09131D34036785EAA9FE1F2DE6BBE28102**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **04/11/2025 11:02**

Checksum: **B6BB78A86D1C37C15ABD7C54D9726B509BDA0B80C22FF8C2D0EE1EB4DF3350AE**

